

DECISÃO N° 2507654, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

Processo nº 25351.295942/2022-21

AIS nº 454669221 - PA CAMPINAS-SP

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

A empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A** foi autuada em 8 de julho de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 4º do Anexo I da Resolução-RDC nº 21, de 2008, o art. 86 da Resolução-RDC nº 2, de 2003, o art. 4º da Resolução-RDC nº 456, de 2020, o art. 5º e 6º § 1 da Lei nº 13.979, de 2020, e o art. 3º e 14 da Portaria nº 670, de 2022. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

permitir o embarque e transportar dos/das passageiros(as) Tanya Willians Mantooth, Documento de Viagem n.º 577329463 – Nacionalidade Estados Unidos da América, Mary Deloris Warren, Documento de Viagem n.º 676108192 – Nacionalidade Estados Unidos da América, Etahn Edward King, Documento de Viagem n.º 67698751 – Nacionalidade Estados Unidos da América, Jared Videll Engler, Documento de Viagem n.º 680319016 – Nacionalidade Estados Unidos, Corey Michael Granger, Documento de Viagem n.º 680319015- Nacionalidade Estados Unidos da América, James David Montooth Jr, Documento de Viagem n.º 544231208 – Nacionalidade Estados Unidos da América, Doyle Orrin Lawrence, Documento de Viagem n.º 575806648 – Nacionalidade Estados Unidos da América, Sherman Lee Hickerson – Documento de Viagem n.º 597087983 – Nacionalidade Estados Unidos e Seth Walker Buckner, Documento de Viagem n.º 677669740- Nacionalidade Estados Unidos da América no voo 8705 da companhia aera Azul Linhas Aéreas procedente dos Estados Unidos da América com destino ao Brasil, e chegada no Aeroporto Internacional de Campinas/SP no dia 07/08/2022 sem apresentarem os comprovantes de vacinação (Covid -19), impresso ou em meio eletrônico, não cumprindo assim as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV2 e com as medidas e requisitos excepcionais e temporários para a entrada de passageiros no País. Na ocasião foram preenchidos e assinados os Termos de Controle Sanitário do Viajante nºs 6337, 6338, 6339, 6340, 6342, 6343, 6344, 6345 E 648 todos do ano 2022

[...]

Notificada da autuação em 28 de setembro de 2022 (fls. 41/42), a Autuada apresentou sua defesa em 13 de outubro de 2022 (fls. 43/70), alegando, em suma que a ocorrência não configura infração sanitária pois os passageiros em questão apresentaram atestado médico e comprovante de realização de teste para rastreio de Covid-19 com resultado negativo.

Aduz que de acordo com o previsto no art. 4º, inciso I e art. 5º da Portaria Interministerial nº 670, de 2022, o mero ingresso em território nacional sem apresentação do comprovante de vacinação não é o bastante para a configuração de um descumprimento a esta norma e acrescenta que os viajantes não estavam com diagnóstico confirmado para a Covid-19, nem suspeita conforme foi atestado pela documentação apresentada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de maio de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que houve desrespeito a Portaria Interministerial nº 670, de 2022 pois o desembarque dos passageiros foi autorizado sem comprovação do esquema vacinal primário completo. O risco sanitário da infração foi classificado como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 73).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/40, como os Termos de Impedimento de Visitante/Imigrante, Termos de Controle Sanitário do Viajante - TSV e cópia do Passaporte, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Com relação às alegações apresentadas pela Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas pela área autuante, não necessitando complementação.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 83), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 81) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 73).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 81 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.510545/2017-44) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (18/09/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à**

Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/08/2023, às 00:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2507654** e o código CRC **DD888C01**.